



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 4, DE 27 DE MAIO DE 2004**

*Esclarece o significado da expressão “desenvolvimento tecnológico”*

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 13, inciso IV, de seu Regimento Interno,

Considerando a necessidade de esclarecer expressão cuja indeterminação vem dificultando a exegese e aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001;

Considerando que o acesso a componente do patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados para fins de desenvolvimento tecnológico depende de autorização do Conselho, resolve:

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, entende-se por “desenvolvimento tecnológico” o trabalho sistemático, decorrente do conhecimento existente, que visa à produção de inovações específicas, à elaboração ou à modificação de produtos ou processos existentes, com aplicação econômica.

Art. 2º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

**JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO**  
**Presidente do Conselho**

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.06.2004**